



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

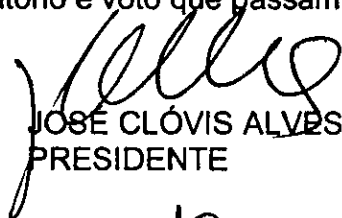
Fl.

Processo nº : 10930.005369/2003-12  
Recurso nº : 154745  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 e 1999  
Recorrente : PRECISA COBRANÇAS S/C LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2008  
Acórdão nº : 105-16.837

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO RECURSAL  
PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário interposto fora do  
trintídio legal.  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por PRECISA COBRANÇAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES  
GUIMARÃES, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS  
RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.005369/2003-12

Acórdão nº : 105-16.837

Recurso nº : 154.745

Recorrente : PRECISA COBRANÇAS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, formalizados para tributação de receitas omitidas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada e por remuneração por serviços prestados não oferecidos à tributação. Com a exclusão da empresa do SIMPLES, relativamente aos anos-calendário 1997 e 1998, a forma de tributação utilizada foi o lucro real anual (1997) e o lucro arbitrado trimestral (1998). Foi lançada multa de ofício qualificada no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento).

Impugnação às folhas 1.114 a 1.158.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 1.174 a 1.194, com a seguinte ementa:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Exercício: 1998, 1999**

**Ementa: IRPJ. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA.**

Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e não tendo havido o pagamento do imposto em determinado período, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos, relativo a esse período, tem início na forma do art. 173 do CTN.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Exercício: 1998, 1999**

**Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.**

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR CIÊNCIA INCORRETA. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DESCABIMENTO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.005369/2003-12  
Acórdão nº : 105-16.837

Na hipótese de notificação por via postal, basta, unicamente, a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pela pessoa jurídica, não exigindo a lei que o recebedor seja representante legal, sócio ou empregado da empresa.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INFRAÇÕES DECORRENTES. DESCABIMENTO.**

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

**PRELIMINARES DE INVALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO E DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece dessas arguições, por se tratar de matéria estranha aos autos, não tendo a interessada se manifestado a respeito, na ocasião própria, nem no processo de exclusão do Simples, nem no de inaptidão, tornando-se, em consequência, definitivos esses atos.

**LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. DESCABIMENTO.**

O direito de a Fazenda Pública constituir os créditos relativos ao Pis, à Cofins, e à CSLL decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os respectivos créditos poderiam ter sido constituídos.

**IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS. TAXA DE JUROS SELIC. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

**PIS. COFINS. CSLL.**

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à do Pis, da Cofins e da CSLL, e rejeitada a argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.005369/2003-12

Acórdão nº : 105-16.837

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**  
Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.  
Lançamento procedente em parte.

Apesar de terem decidido pelo não acolhimento da impugnação apresentada, as autoridades julgadoras retificaram o lançamento nos seguintes pontos: (i) na apuração do lucro real do ano-calendário 1997, para considerar o prejuízo fiscal de R\$ 10.882,90; (ii) ainda quanto à apuração do lucro real de 1997, considerar o valor de R\$ 10.260,00 não como imposto não recolhido, mas como receita a tributar; (iii) considerar, para o ano-calendário 1997, os recolhimentos de IRRF no montante de R\$ 153,90, bem como os recolhimentos de SIMPLES no montante de R\$ 307,80; (iv) para o ano-calendário 1998, considerar o valor de R\$ 2.355,00 não como imposto não recolhido, mas como receita a tributar; (v) tributar os valores referidos em "ii" e "iv" pelo lucro arbitrado, porquanto referentes ao ano-calendário 1998.

Recurso voluntário às folhas 1.250 a 1286, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o recurso seria tempestivo, eis que cientificada do acórdão recorrido pela internet, na medida em que a intimação postal correspondente foi recebida por empregado de outra empresa que funciona no mesmo endereço dela recorrente;

ii) que os créditos tributários com fatos geradores anteriores a 12.11.1998 estariam extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

iii) que as autuações seriam nulas, em razão de não ter sido intimada das prorrogações do mandado de procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.005369/2003-12

Acórdão nº : 105-16.837

iv) que seria inconstitucional a violação ao sigilo de dados na forma da Lei Complementar 105/2001, em especial a sua aplicação a fatos geradores anteriores à sua vigência;

v) que não seria possível a utilização de dados financeiros fornecidos por instituições bancárias para a constituição de créditos tributários relativos a tributos distintos da CPMF;

vi) que não seria possível a tributação exclusivamente com base em depósitos bancários;

vii) que a prova dos autos, ao atestar que a sua receita adviria de comissões pela cobrança de créditos de terceiros, afastaria a presunção de omissão de receitas com base nos depósitos bancários;

viii) que, sendo optante do SIMPLES, improcederia a acusação fiscal de que manteria contas bancárias à margem de sua escrituração, eis que dispensada de manter escrita comercial, não tendo omitido da Fiscalização a existência de qualquer conta-corrente bancária;

ix) que seria descabida a tributação com base no lucro real anual, o ano-calendário 1997, pois o apropriado seria a tributação com base no lucro arbitrado, ou, quando muito, pelo lucro presumido;

x) que seria improcedente o lançamento da multa de ofício qualificada, pois a prova dos autos não comprovaria a ocorrência de "violações à legislação tributária", mas sim elidiria a "a presunção de que os valores que transitaram pelas contas bancárias representariam receita", porque teria prestado todos os esclarecimentos solicitados, e, finalmente, "porque boa parte de seus documentos fiscais foi extraviada" (fl. 752);

xi) que seria inconstitucional a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora em matéria tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.005369/2003-12  
Acórdão nº : 105-16.837

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os demais pressupostos recursais, passo ao exame da tempestividade do recurso voluntário.

Sustenta a contribuinte que o apelo seria tempestivo, apesar de protocolizado em 13.11.2006, muito após o recebimento da intimação do acórdão recorrido, em 05.04.2006, como se verifica do AR de folha 1.197.

Alega a contribuinte, neste sentido, a nulidade da referida intimação postal, pois, apesar de dirigida ao endereço que declinara, foi recebida por empregado de outra empresa que funciona no mesmo endereço, com o que o apelo deveria ser considerado como um comparecimento espontâneo. Neste sentido, sustenta ainda que, com a declaração de inaptidão de sua inscrição no CNPJ, passou a funcionar, de favor, no endereço desta outra empresa, que lhe teria cedido gratuitamente um espaço para lá exercer suas atividades.

Mereceriam acolhimento as alegações da contribuinte se esta, como se verifica à folha 1.217, não tivesse recebido, em 11.07.2006, cópia integral do presente processo.

Tenho que, neste momento, e não por ocasião da protocolização do apelo voluntário, deu-se o comparecimento espontâneo da contribuinte, o qual, nos termos do art. 214, § 1º do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, supre eventual nulidade na intimação do acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.005369/2003-12  
Acórdão nº : 105-16.837

Nestas condições, contado o prazo recursal a partir de 12.07.2006, o recurso voluntário protocolizado em 13.11.2006, é intempestivo, não devendo ser conhecido.

Pelo exposto, não conheço do recuso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT